



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 564, DE 2007

(De Plenário)

Sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2007, que institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep ou pela Fundação Capes; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN; trata de cargos de reitor e vice-reitor das Universidades Federais; revoga dispositivo da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 361, de 2007) (criação de gratificações).

**O SR. RENATO CASAGRANDE** (Bloco/PSB – ES. Para emitir parecer.) -- Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o relatório que fazemos dessa matéria, que modifica os critérios de avaliação, de acordo com competência distribuída ao Inep, cria base legal para a organização do programa Brasil Alfabetizado; cria a figura de coordenador de turma de alfabetização, que supervisionará as atividades dos alfabetizadores; permite o pagamento direto do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação aos Bolsistas; garante o direito de gratificação aos servidores cedidos pelos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia; amplia, de 60 para 160, o número de pessoas em contrato temporário para operadores do controle de tráfego aéreo; cria cargos comissionados na AGU; cria cargos comissionados para os jogos do PAN; e assegura ao reitor e vice-reitor o direito de concorrerem e serem reconduzidos.

Sr. Presidente, nessa análise, no que tange aos pressupostos da urgência e relevância, vislumbra-se que a justificativa constante da medida provisória carreia os motivos suficientes para a satisfação de tais requisitos constitucionais.

Portanto, o voto que expedimos, Sr. Presidente, é pela aprovação da presente matéria.

É o seguinte o parecer na íntegra:

## **PARECER N° DE 2007**

De Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2007, que institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nº. 10.841, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN; trata de cargos de reitor e vice-reitor das Universidades Federais; revoga dispositivo da Lei nº. 10.558, de 13 de novembro de 2002; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº. 361, de 2007 (criação de gratificações)).

**RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO  
RELATOR REVISOR "AD HOC": Senador RENATO CASAGRANDE**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame deste Senado Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº. 17, de 2007, proveniente da Medida Provisória nº. 361, de 2007.

Em síntese, o Projeto de Lei de Conversão cuida das seguintes matérias:

- 1) *Modifica critérios de avaliação de acordo com a competência atribuída ao INEP;*
- 2) *Cria base legal para a reorganização do Programa Brasil Alfabetizado;*
- 3) *Cria a figura do coordenador de turmas de alfabetização, que supervisionará as atividades dos alfabetizadores;*
- 4) *Permite o pagamento direto pelo FNDE aos bolsistas;*
- 5) *Garante o direito de Gratificação aos servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia;*
- 6) *Amplia de 60 para 160 o número de pessoas em contrato temporário para operadores de controle do tráfego aéreo;*
- 7) *Cria cargos comissionados na AGU;*
- 8) *Cria cargos comissionados para os jogos do PÁN privativos de servidores efetivos: 41 cargos, valor R\$ 588 mil;*
- 9) *Assegura ao Reitor e Vice-Reitor o direito de concorrerem e serem reelegíveis.*

O Projeto de Lei de Conversão, em apreço, não foi alvo de emendas.

## II – ANÁLISE

No que tange aos pressupostos da urgência e relevância vislumbra-se que as justificativas constantes da Medida Provisória carreiam os motivos suficientes para a satisfação de tal requisito constitucional.

Adiantando-se, por oportuno, que a edição dessa modalidade normativa não encontra qualquer óbice ou vedação temática naquilo que dispõe o art. 62, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Relativamente aos requisitos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei de Conversão, cuida de matéria cuja competência legislativa pertine ao Congresso Nacional, na conformidade do art. 48, da Constituição Federal. E, na conformidade do art. 84, da Carta Política, cabe, privativamente, ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração Federal, observada a condicionante de que a intervenção legislativa não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de cargos públicos.

Dessa maneira, entende-se que o Projeto de Lei de Conversão atende aos pressupostos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

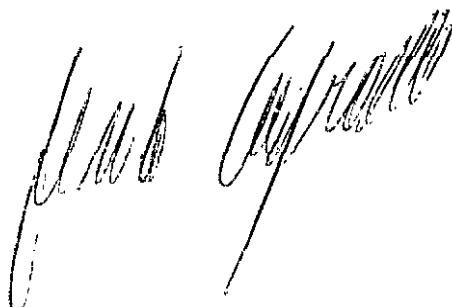
Faz-se também importante ressaltar que, no que diz respeito ao requisito necessário da adequação financeira e orçamentária do referido projeto, conclui-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, o Projeto de Lei de Conversão, sob exame, deve obter do Plenário desta Casa a sua aprovação tal qual como aprovado na Câmara dos Deputados, em face do exaurimento naquela Casa Legislativa da discussão em torno da matéria.

### **III – VOTO**

Expendidas tais considerações, a conclusão do presente parecer é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei de Conversão nº. 17, de 2007, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2007.



Senador Renato Casagrande